

Processo : 10783.004614/92-91

Sessão : 28 de agosto de 1996

Acórdão : 203-02.746

Recurso : 96.257

Recorrente : DUMILHO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

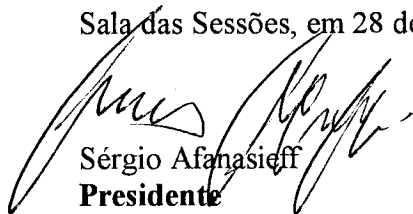
Recorrida : DRF em Vitória - ES

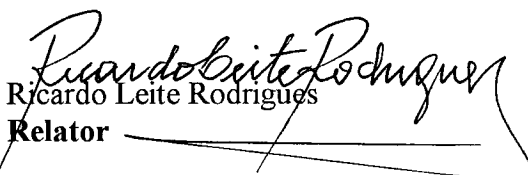
IPI - DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA - Os créditos utilizados em decorrência de devolução de mercadoria vendida só podem ser glosados se comprovado que a devolução não ocorreu. **DESCONTOS INCONDICIONAIS** - Após o advento da Lei nº 7.798/89 não podem ser concedidos. **DESCONTOS NO PREÇO DO PRODUTO** - Não pode o Fisco cobrar imposto com base em presunção. **SAÍDA DE PRODUTO DIFERENTE DO CONSTANTE NA NOTA FISCAL** - Não pode ser cobrado imposto com base apenas nas declarações dos adquirentes do produto sem que estas venham acompanhadas de suporte legal. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DUMILHO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Elso Venâncio de Siqueira.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1996


Sérgio Afanasiéff
Presidente


Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Sebastião Borges Taquary e Francisco Sérgio Nalini.

/OVR/CF/MAS/HR



Processo : 10783.004614/92-91

Acórdão : 203-02.746

Recurso : 96.257

Recorrente : DUMILHO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

A empresa em epígrafe foi autuada, em 23/05/92, por cometimento de infrações à legislação do IPI, constantes de cinco alíneas descritivas no Auto Infração nº 11.352/92, estando ao mesmo anexado o Termo de Verificação e de Encerramento de Fiscalização (fls. 689/693).

A impugnante dividiu sua defesa nos seguintes itens que passamos a transcrever (fls. 761/762):

“1 - No item primeiro, intitulado ‘ESTORNO DE CRÉDITOS DE I.P.I. DECORRENTES DE DEVOLUÇÕES DE PRODUTOS VENDIDOS’, a impugnante alega ter sido o item A do Auto de Infração motivado pela simples inobservância de formalidade, ou seja, a falta de escrituração do livro mod. 3.

Afirma também que a negativa do direito ao crédito afrontaria o princípio da não cumulatividade do tributo.

Argumenta que adota procedimentos que permitiriam a verificação da efetividade das devoluções e a reintegração dos produtos ao estoque, apresentando para este fim Notas Fiscais de Entrada emitidas pela impugnante e Notas Fiscais emitidas pelos possíveis destinatários das mercadorias, quando de sua devolução; alude também aos registros relativos ao ICMS como comprovação das operações em causa.

Cita acórdãos do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes na tentativa de respaldar suas assertivas.

Finalizando este item, afirma que não existiria controvérsia com relação a efetividade das devoluções.

2 - Neste item, intitulado pela autuada ‘DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DE IMPORTÂNCIA A TÍTULO DE DESCONTO’, referente ao item B do Auto de Infração, a empresa afirma não estar caracterizada infração aos dispositivos regulamentares ali consignados; concordando entretanto, por outro lado, que consoante o Art. 15 da Lei 7.798 os descontos em pauta não podem ser deduzidos da base de cálculo do tributo.

PR



Processo : 10783.004614/92-91
Acórdão : 203-02.746

Alega inconstitucionalidade do Ato Legal embora reconheça que a matéria escapa a apreciação de instância administrativa.

3 - Quanto ao item C do Auto de Infração a defendente alega, sob o título “DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DE IMPORTÂNCIA A TÍTULO DE DESCONTO”, que a imputação seria improcedente; pondera que a fiscalização não teria considerado todas as tabelas de preços que lhes teriam sido exibidas, mormente as tabelas de preços para pagamento “antecipado” que são anexadas ao presente no momento da impugnação.

A atuada questiona os quadros demonstrativos anexos ao Auto de Infração com base na afirmação de que os mesmos lançariam mão da base de cálculo consignada nas Notas Fiscais emitidas por ela.

Reafirmando a existência de tabelas que teriam sido desconsideradas, pondera que as tabelas apresentadas não respaldariam a conclusão que a impugnante concedia descontos de dez por cento nas mercadorias em pauta.

Considera, também, que o critério da fiscalização seria subjetivo já que não teria havido cotejo dos preços consignados nas Notas Fiscais com todas as tabelas de preços praticadas pela empresa.

A seguir a impugnante descreve detalhadamente o critério e os cálculos utilizados pelos fiscais autuantes.

Considera o lançamento como feito por presunção.

A seguir cita o art. 142 do Código Tributário Nacional e o art. 10 do Decreto 70.235, afirmando não terem sido satisfeitos seus pressupostos, haja vista não ter sido revelada a metodologia adotada pelos fiscais autuantes, e não ter sido dado conhecimento sobre o processo de raciocínio que levou à conclusão adotada pelos mesmos e, negando tal conclusão considera o presente, por estes fatos, passível de anulação.

4 - No item 4, sob o título “ALTERAÇÃO NA DENOMINAÇÃO DE PRODUTOS”, a impugnante nega a imputação ali formulada, afirmando que as declarações obtidas pelos fiscais autuantes sem o acompanhamento da empresa não constituiriam elementos de prova válidos por violarem o princípio do contraditório.

PR



Processo : 10783.004614/92-91
Acórdão : 203-02.746

Sustenta também a impugnante que a situação que se pretende comprovar nos Autos demandaria constatação direta e que haveria contradição nas informações juntadas à peça acusatória.

5 - No que tange o item E do Auto de Infração, e lançando mão de título idêntico ao do item anterior, a autuada novamente repele a imputação e tenta descaracterizar a Diligência Fiscal desenvolvida no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro.”

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância julgou procedente em parte a ação fiscal ementando assim sua decisão:

“IPI. Saída de produtos com desconto no preço sendo considerado na apuração da base de cálculo do imposto. Ausência de escrituração do livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque ou fichas equivalentes. **AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.**

Saída de produtos com discriminação alterada nas notas fiscais, a fim de se beneficiar da alíquota zero do imposto. **AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE.**”

Inconformada, a empresa autuada interpôs recurso voluntário usando dos mesmos argumentos apresentados quando da impugnação.

No recurso voluntário foram aduzidas as razões que ora apresenta a esta Câmara.

É o relatório.

RR



Processo : 10783.004614/92-91
Acórdão : 203-02.746

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

São quatro os itens abordados neste voto.

Com relação ao item primeiro que versa sobre a glosa de créditos decorrentes de devolução de mercadoria, endendo caber razão à recorrente, posto que em momento algum a autoridade monocrática ou os autuantes apresentaram argumentos capazes de infirmar que tais devoluções não retornaram à empresa autuada, simplesmente apegaram-se ao fato formal da não escrituração do Livro Modelo 3 ou fichas substitutas deste e tal prova não é suficiente para tornar ilegal o crédito escriturado.

Nesta mesma linha de raciocínio existem vários acórdãos neste Conselho que tratam de matéria idêntica à acima abordada, sendo um destes o Acórdão nº 201-67.493 de autoria do ilustre Conselheiro Aristofanes Fontoura de Holanda que tomo a liberdade de transcrever parte:

“O referido art. 85 estabelece, na realidade, simples procedimentos que os participantes da operação deverão adotar para comprovar a devolução e portanto legitimar o crédito dela decorrente. Tais procedimentos (emissão de Nota Fiscal, pelo estabelecimento que efetuar a devolução; e escrituração de tal nota no Registro de Entradas e no Livro Modelo 3, pelo estabelecimento recebedor), formais por excelência, não induzem à plena comprovação da devolução, a qual somente se demonstrará efetiva se materializada também a prova a que alude a alínea “c”, do inciso II, do mesmo artigo 85.

Não há referência nos autos, a que a fiscalização tenha buscado tal prova, tendo a ação fiscal se cingido à verificação genérica de falta de escrituração do Livro Modelo 3 (Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque), para concluir pela ilegalidade do crédito.

Entendo, portanto, que o lançamento não deve prosperar, uma vez que a fiscalização não logrou demonstrar que as devoluções invocadas pelo contribuinte não foram efetivas, única hipótese em que o crédito utilizado pelo contribuinte poderia ser ilidido.”

O segundo item reporta-se a descontos incondicionais, concedidos após o advento da Lei nº 7.798/89, reduzindo o valor do IPI lançado em cada nota fiscal, conforme faz provas através da Documentação de fls. 158/213.



Processo : 10783.004614/92-91
Acórdão : 203-02.746

Tanto na impugnação quanto no recurso apresentados, a única argumentação apresentada foi a de que a lei que estabelece tal condição era inconstitucional, logo não cabe a apreciação desta matéria por este Colegiado por ser exclusivo do Poder Judiciário.

O terceiro item versa, segundo a fiscalização, sobre descontos concedidos sobre o preço de venda do produto, fundamentando seu lançamento em tabelas de preços para vendas à vista, fornecidas pela autuada.

As notas fiscais anexadas aos autos pelo Fisco, contrariamente às existentes como prova para o item 02, nada trazem de irregular no seu preenchimento que comprove a alegação acima citada, encontram-se perfeitas, conforme estabelece a legislação.

Além do mais, para cada tipo de operação poderá haver preço diferenciado para determinado produto, sem que isto se caracterize como desconto incondicional, até porque o produto ora questionado não tinha seu preço tabelado pelo governo.


Logo, não pode a fiscalização cobrar impostos com base em presunção, posto que tal hipótese carece de amparo legal.

Já o último item da autuação que trata da suposta saída de ração para cães, de fabricação da recorrente, acompanhada de notas fiscais com descrição de outro tipo de produto, a saber, ração para frango, tipo B-0 e B-2, ocasionou o lançamento de imposto somente com base nas declarações prestadas pelos adquirentes do produto objeto da lide.

Entendo que tais declarações são apenas indícios de uma suposta infração, não cabendo, pois, a cobrança deste crédito tributário, já que os adquirentes da mercadoria não comunicaram por carta ao remetente do produto (recorrente) o fato acima mencionado, conforme estabelece o parágrafo 3º do artigo 173 do RIPI/82, nem tampouco os autuantes fizeram um levantamento da produção da empresa autuada através de elementos subsidiários ou apreensão da mercadoria para posterior verificação ou outro procedimento qualquer que desse suporte legal às declarações já citadas anteriormente.

Pelo acima exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da exigência fiscal os valores correspondentes às infrações descritas nos itens A, C e D e confirmar o valor referente à infração descrita no item B às fls. 682-verso e 683 (auto de infração).

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1996


RICARDO LEITE RODRIGUES